



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751390 - PE (2024/0358839-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL
FACHESF
ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO : JOSÉ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES - PE018593
INTERES. : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229
MILENA GILA FONTES MONSTANS - BA025510
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 284/STF.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial em decorrência do óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a alteração das premissas adotadas pelo Tribunal de origem demandariam novo reexame de fatos e provas.

2. No agravo interno, o agravante apresentou razões dissociadas da decisão agravada, o que denota a deficiência na fundamentação recursal apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751390 - PE (2024/0358839-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL
FACHESF
ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO : JOSÉ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES - PE018593
INTERES. : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229
MILENA GILA FONTES MONSTANS - BA025510
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 284/STF.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial em decorrência do óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a alteração das premissas adotadas pelo Tribunal de origem demandariam novo reexame de fatos e provas.

2. No agrado interno, o agravante apresentou razões dissociadas da decisão agravada, o que denota a deficiência na fundamentação recursal apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

Agrado interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agrado interno interposto por FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF contra decisão monocrática de minha relatoria por meio da qual foi aplicada a Súmula n. 7 do STJ (fls. 865-870).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 505-515):

APELAÇÕES CÍVEIS - PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - REVISÃO DO CÁLCULO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CHESF - REJEITADA - PREVISÃO EXPRESSA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO ESTATUTO DA FACHESF - MÉRITO: PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PARCELA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO DE FUNCIONÁRIO ATIVO E O VALOR DOS PROVENTOS DO INSS - FATO INCONTROVERSO - UTILIZAÇÃO DE VALOR FICTÍCIO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - PREJUÍZO CONTATADO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PAGA A MENOR - VALORES DEVIDOS - DESCONTO DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL DO PARTICIPANTE DE 3,08% DO VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO - RECONHECIDO NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA FACHESF DE RECORRER - INEXISTÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR /APELADO - IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL COM A FINALIDADE DE AFASTAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS RECURSAIS - APELAÇÕES CÍVEIS IMPROVIDAS.

1. Havendo previsão expressa no art 40, parágrafo único, do Estatuto da FACHESF com relação à responsabilidade solidária da CHESF e das demais patrocinadoras pelas obrigações contraídas pela FACHESF com os seus participantes, não restam dúvidas quanto à legitimidade da CHESF para figurar no polo passivo da presente lide, até porque c a instituidora e patrocinadora daquela entidade de previdência privada.

2. Na hipótese de revisão do benefício inicial de complementação de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário real de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (precedentes do STJ).

3. No caso em concreto, é incontroverso o fato de que a suplementação da aposentadoria deve corresponder à diferença entre o salário de funcionário e o valor dos proventos do INSS. Por este motivo, restando evidenciada a utilização de valor fictício por parte da FACHESF, não correspondente e superior ao real montante do benefício previdenciário do INSS, para a realização do cálculo do benefício complementar, resta claro o prejuízo suportado pelo Autor/Apelado.

4. Ante a manutenção do posicionamento do Juízo a quo com relação à total procedência dos pleitos iniciais do Autor, em atenção ao disposto no art. 85, §11º, CPC/15, deve a verba honorária ser majorada para 17% do valor da condenação.

5. Apelações improvidas.

Em suas razões, a parte agravante oferece erroneamente impugnação a embargos de declaração inexistentes, alegando ausência de omissão, pretensão de rediscussão de matéria pela via imprópria e necessidade de aplicação de multa por embargos protelatórios. As partes contrárias indicadas na peça recursal também não tem relação com os presentes autos.

A parte agravada, instada a manifestar-se, ofereceu contrarrazões (fls. 887-888).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece conhecimento.

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, pois consignou a necessidade de reexame de matéria fático-probatória, senão vejamos (fl. 867):

[...]

Quanto à suscitada ofensa aos arts. 1º, 7º, 18 e 44 da Lei Complementar n. 109 /2001 e 6º e 7º da Lei Complementar n. 108/2001, não merece conhecimento o apelo nobre ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, visto que alterar as premissas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da base de cálculo dos valores de suplementação de aposentadoria, bem como dos valores de desconto da taxa de contribuição mensal, demandaria novo reexame do acervo fático-probatório.

[...]

O presente agravo interno deveria se insurgir contra essa decisão que negou provimento ao recurso especial, o que não ocorreu, mas ao contrário, ofereceu erroneamente impugnação a embargos de declaração inexistentes, alegando ausência de omissão, pretensão de rediscussão de matéria pela via imprópria e necessidade de aplicação de multa por embargos protelatórios.

Verifica-se, ainda, que as partes contrárias indicadas na peça recursal também não tem relação com os presentes autos.

A contradição e consequente dissociação das razões entre o agravo interno e a decisão recorrida denotam a deficiência das razões recursais, apta a atrair o óbice da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES

RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECISÃO SUPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alegação de que não incide a Súmula n. 182/STJ à hipótese não comporta conhecimento, visto que referido óbice sumular não foi aplicado na decisão agravada, o que demonstra que referido argumento está dissociado das razões de decidir do decisor. Incidência da Súmula n. 284/STF no ponto.

[...]

Agravo interno conhecido em parte e improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.048.961/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULAS N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E SÚMULA 182 DO STJ.

1. A deficiência na fundamentação recursal atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática agravada contraria o art. 1.021, §1º, do CPC e enseja a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.809.848/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DO RECURSO INTERNO DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284/STF E 182/STJ.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão de a reversão do julgado quanto ao cabimento da justiça gratuita em favor da agravante demandar reexame de questão fática, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O fundamento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do recurso especial não foi objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno, apresentando, inclusive, razões totalmente incongruentes e desvinculadas da decisão agravada, pois fez alusão à inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ (que não foi objeto de incidência), sendo que se ultrapassou o conhecimento do agravo para promover a efetiva análise da tese recursal.

3. Sequer o efetivo fundamento da decisão agravada foi objeto de impugnação (inviabilidade de reexame fático), pois não cuidou a parte agravante de se insurgir contra a incidência da Súmula n. 7/STJ no que toca a revisão da situação de indeferimento da justiça gratuita.

4. O manejo de razões de agravo interno dissociadas das razões de decidir e que não impugnaram efetivamente o que foi decidido na decisão agravada faz incidir, concomitantemente, os preceitos das Súmulas n. 284/STF e 182/STJ.

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.813.515/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Portanto, o agravo interno não comporta conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.751.390 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0358839-3

Número de Origem:
00152267220158170001 152267220158170001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL
FACHESF

ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895

AGRAVADO : JOSÉ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES - PE018593

INTERES. : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229
MILENA GILA FONTES MONSTANS - BA025510
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL
FACHESF

ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895

AGRAVADO : JOSÉ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES - PE018593
INTERES. : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229
MILENA GILA FONTES MONSTANS - BA025510
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026